

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 06-A/2025

PROTOCOLO: 12/2025

DATA ENTRADA: 03 de janeiro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 181 de 2025

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Altera a lei complementar nº 056 de 01 de agosto de 2017 e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de lei que altera a lei complementar nº 056 de 01 de agosto de 2017 e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por seis artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 010/2025

Excelentíssimos
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei Complementar que *“Altera a lei complementar nº 056 de 01 de agosto de 2017 e dá outras providências.”*

A presente proposição tem como finalidade adequar a legislação municipal às demandas atuais, especialmente em razão da expansão da rede pública de ensino no município de Caruaru, que recentemente inaugurou novas escolas e ampliou os serviços educacionais. Essa iniciativa reafirma o compromisso da Administração Pública em garantir uma gestão educacional mais eficiente, transparente e qualificada, alinhada às necessidades da população.

Portanto, esta proposição não apenas ajusta a legislação à expansão recente da rede municipal, como também fortalece as bases para uma gestão escolar ainda mais eficiente e qualificada, alinhada aos interesses da sociedade caruaruense.

Assim, contando com o apoio dessa Ilustre Casa Legislativa, renovo os votos de elevada consideração, na certeza de que a aprovação deste projeto representará um importante avanço para a educação em nosso município.

Cumprindo os artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a esta mensagem, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a memória de cálculo do aumento proposto e declaração do ordenador de despesas.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.01.02
20:21:28 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Complementar. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente à “**lei complementar**”. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais **e dos planos de carreira.**

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – **projeto de lei**: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Ademais, analisando a Lei Orgânica do Município de Caruaru, novamente verifica-se a adequada competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local, assim como a competência local para dispor acerca do orçamento municipal, estimando receita e fixando despesa. Diz a Lei Orgânica:

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:

I - legislar sobre assuntos de interesses locais;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal. Demonstra, assim, compromisso com a valorização do servidor público e com os princípios constitucionais da administração pública

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do município iniciativas que versem sobre a criação de cargos públicos na esfera do Poder Executivo. Tal competência está disposta no Art. 19, §1º, inciso IV, da CEPE, bem como no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 19 (...)



§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

III – **disponham sobre servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ademais, a legalidade e constitucionalidade de projetos de lei com objeto similar já foram anteriormente atestadas pela Consultoria Jurídica Legislativa, conforme o parecer 181-A/2023 referente ao Projeto de Lei nº 9.787/2023, reforçando a regularidade da presente proposição e sua consonância com os princípios da separação dos poderes e demais princípios constitucionais aplicáveis.

“Ao fim, vale ressaltar que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger as prioridades e decidir a executar as atividades governamentais, bem como dispor sobre seus servidores.”

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

7. DOS CARGOS PÚBLICOS ABORDADOS PELA LEI COMPLEMENTAR

A proposição em análise traz atualizações nas disposições presentes na Lei Complementar nº 056/2017, tratando sobre cargos já previstos em sua estrutura, assim,

modificando-os. Pelo fato de os cargos trazidos serem diretamente relacionados ao Poder Executivo Municipal, como já presumido e comentado, não há o que falar sobre qualquer irregularidade em relação à criação. Acerca das alterações sobre os cargos trazidas pela proposição, é possível verificá-los a partir dos seguintes trechos extraídos do projeto de lei:

Art. 1º O artigo 1º da lei complementar nº 056 de 01 de agosto de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 088, de 03 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º Fica estabelecido que os cargos de provimento em comissão de gestor escolar, previstos nessa Lei deverão ser nomeados, exclusivamente e obrigatoriamente, mediante aprovação em processo seletivo. (NR)

Art. 2º O artigo 2º da lei complementar nº 056 de 01 de agosto de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 079 de 23 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Poderão participar do processo seletivo previsto no caput do art. 1º, exclusivamente, os servidores efetivos e comissionados do grupo ocupacional de magistério dos servidores da Secretaria de Educação. (NR)

Art. 3º O artigo 8º da lei complementar nº 056 de 01 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º Os ocupantes atuais dos cargos mencionados no caput do art. 1º desta Lei deverão, para permanecer no exercício de suas funções, submeter-se e obter aprovação no processo seletivo estabelecido nesta Lei. (NR)

Art. 4º O artigo 4, da Lei Complementar nº 056 de 01 de agosto de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 079 de 23 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.4º[...]

II - COORDENADOR PEDAGÓGICO:

Requisitos: Licenciatura plena e experiência mínima de 01(um) ano no exercício inerente à educação;(NR)

[...]

III - SECRETÁRIO ESCOLAR:

Requisitos: Formação mínima no Ensino Médio e experiência intermediária de 06 meses em rotinas administrativas.(NR)

[...]

IV – COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Requisitos: Licenciatura plena ou experiência mínima comprovada de 01 (um) ano no exercício de atividades administrativas e/ou inerentes à educação.

Atribuições do cargo: Auxiliar o gestor da unidade de ensino na coordenação da elaboração do Plano de Ação; Realizar planejamento, execução e prestação de contas de verbas advindas das esferas do poder Executivo, juntamente aos conselhos responsáveis; Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias com o Conselho Escolar e demais segmentos da unidade de ensino municipal; Responder pela direção, em caráter excepcional e somente em termos operacionais em ocasional ausência do coordenador pedagógico e nos períodos em que o Gestor estiver ausente; Elaborar, anualmente, o seu programa de ação com os objetivos, metas e resultados a serem atingidos; Coordenar as atividades administrativas, financeiras e os serviços de apoio, a exemplo da secretaria escolar, vigilância, alimentação, limpeza e conservação predial;(AC)

Art. 5º A remuneração e quantidade de servidores no exercício do cargo de Gestor Escolar, Secretário Escolar e Coordenador Pedagógico, e Coordenador Administrativo Financeiro, definida no anexo único da Lei Complementar Municipal nº 056/2017, alterada pelo Anexo Único do artigo 2º da Lei Complementar nº 088/2022, e ainda do anexo único, do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 105/2023, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Em resumo da evolução legislativa sobre o tema, segue quadro comparativo:

	LC 56/17	LC 88/22	LC 105/23	Projeto de Lei Complementar
Gestor Escolar	102	100	100	100
Secretário Escolar	102	100	100	110
Coordenador Pedagógico	124	200	200	235
Coordenador Administrativo-financeiro	X	X	15	28

É importante ressaltar que a remuneração e quantidade de servidores no exercício do cargo de **Gestor Escolar, Secretário Escolar e Coordenador Pedagógico, e Coordenador Administrativo Financeiro**, passa a vigorar conforme o Anexo Único deste projeto de lei.

Sendo assim, além de inexistir óbices legais para a aprovação desta proposição, sua apresentação decorre de imposição legal em virtude das normas acima reproduzidas.

8. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

A proposição, em sua estrutura, demonstra ações que envolvem despesa de caráter continuado. Destarte, considerando tal fato, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu Art. 17 c/c Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, elenca os seguintes requisitos necessários para a validade da despesa:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser **instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

[...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Neste contexto, é possível observar que a proposição sob análise atende a todos os requisitos exigidos pela legislação pátria. Ilustra-se:

ESTIMATIVA
DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-
O-FINANCEIRO
(ART. 17, §1º c/c
ART. 16, I)

MEMÓRIA DE
CÁLCULO DA
ESTIMATIVA DE
IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-
O-FINANCEIRO

DECLARAÇÃO
DO
ORDENADOR
DE DESPESAS

ANEXO I
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Art. 16 e 17 da LRF)

Folha 1 / 3
Fls. Processo

1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☐ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)

☒ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)

2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

A REFERIDA ALTERAÇÃO DA LEI TEM POR OBJETIVO ADEQUAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AS DEMANDAS ATUAIS, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA EXPANSÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CARUARU, QUE RECENTEMENTE INAUGUROU NOVAS ESCOLAS E AMPELOU OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
01	COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.359.594,07
10	SECRETÁRIO ESCOLAR	R\$ 615.346,07
15	COORDENADOR PEDAGÓGICO	R\$ 1.060.540,00
	VALOR TOTAL (R\$)	R\$ 3.035.480,14

4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027
JANUÁRIO	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10
FEBREIRO	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10
MARÇO	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10
ABRIL	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10
MAIO	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10
JUNHO	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10
JULHO	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10
AGOSTO	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10
SETEMBRO	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10
OUTUBRO	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10
NOVEMBRO	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10	R\$ 425.760,10
DEZEMBRO	R\$ 851.520,24	R\$ 851.520,24	R\$ 851.520,24
	VALOR TOTAL (R\$)	R\$ 5.534.881,34	R\$ 5.534.881,34

5. FONTE DE RECURSO

☐ RECURSOS PRÓPRIOS

☐ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

☐ OPERAÇÃO DE CRÉDITO

☐ RECURSOS DE CONVÊNIO

☒ FUNDEB

6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2025 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17º da LRF), exceto no caso de criação ou aumento de despesa decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 16º da LRF) para verificação do índice de pessoal quando se tratar de contratação de pessoal.

☐ A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante:

☒ redução da despesa prevista na LOA 2025 conforme proposição anexa em [X] aumento da receita

☐ utilização de recursos decorrente de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado à fls. _____

☒ Informe que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).

Assinatura digital do titular da UO requisitante

ANEXO II
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Folha 2 / 3
Fls. Processo

1. FINALIDADE

ESSA INICIATIVA REAFIRMA O COMPROMISSO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GARANTIR UMA GESTÃO EDUCACIONAL MAIS EFICIENTE, TRANSPARENTE E QUALIFICADA, ALINHADA ÀS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO.

2. JUSTIFICATIVA

DESDE 2017, A REDE ESCOLAR MUNICIPAL REGISTROU UM AUMENTO DE APROXIMADAMENTE 10.000 ALUNOS MATRICULADOS, IMPULSIONADO PELO CRESCIMENTO POPULACIONAL E PELA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE, ALÉM DA INAUGURAÇÃO DE 24 NOVOS EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, COMO ESCOLAS E CRECHES. ESSE CENÁRIO DEMANDA A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS PARA ADEQUAR A ESTRUTURA DE PESSOAL ÀS NECESSIDADES ATUAIS, GARANTINDO A QUALIDADE DO ENSINO E O FUNCIONAMENTO EFICIENTE DAS UNIDADES. O REFORÇO NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE APOIO É INDISPENSÁVEL PARA ASSEGURAR O PLENO ATENDIMENTO AOS ESTUDANTES, VALORIZAR OS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO E CONSOLIDAR AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS QUE PROMOVEM O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO.

3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS

	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 5.534.881,34	R\$ 5.534.881,34	R\$ 5.534.881,34
RECEITA CORRENTE PREVISÍVEL	R\$1.212.477.000,00	R\$1.224.854.000,00	R\$1.237.357.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO A RCE	0,46%	0,45%	0,45%

4. IMPACTO SOBRE A RESPONSABILIDADE DE CAVA LÍQUIDA PREVISTA

	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 5.534.881,34	R\$ 5.534.881,34	R\$ 5.534.881,34
RESPONSABILIDADE DE CAVA LÍQUIDA	R\$27.248.000,00	R\$27.994.000,00	R\$29.056.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO A RCE	20,31%	7,10%	14,17%

5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS

A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS, DEDUZIDAS DAS RECEITAS DE CAPITAL. O CUSTEIO SERÁ ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS FUNDEB, EM QUE HOUE UM INCREMENTO DE APROXIMADAMENTE 20% NO ANO DE 2024, E QUE TEM FINALIDADE EXCLUSIVA DE CUSTEAR A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS
(Art. 16, II da LRF)

Folha 3 / 3
Fls. Processo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Referente ao Projeto de Lei que altera a Lei Complementar Nº 056/2017 e dá outras providências, declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação e o orçamento é compatível com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em ____/____/____

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante



Desta forma, resta finalizado o presente ponto.

9. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por de dois terços, nos termos do art.115, §3º, alínea “a”, do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as **leis complementares** referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.



Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 06 de Janeiro de 2024.

Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislativo
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

**ANTÔNIO AUGUSTO VILELA
DUARTE**
Estagiário de Direito - CJL